



Ofício nº. 173/2021 – OSM/OP

Maringá, 21 de setembro de 2021.

Excelentíssimo Sr. Prefeito Ulisses Maia;

A SER/Observatório Social de Maringá – OSM, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.161.227/0001-03, associação civil sem fins econômicos e sem vinculação político-partidária, que tem por missão promover maior participação da sociedade no controle da Gestão Pública, visando o acompanhamento dos gastos públicos, prerrogativa prevista no artigo 5.º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal, de acordo com a Lei Federal n.º 12.527/2011 (Acesso à Informação), art. 10, e com a Lei Orgânica do Município, art. 10, incisos IV e V, representada neste ato por sua Presidente, que ao final subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **IMPUGNAR** e também solicitar **ESCLARECIMENTOS** a respeito do **Pregão Presencial n.º 265/2021**, pelos motivos que seguem:

1) DOS FATOS

No dia 09 de setembro de 2021, a Prefeitura Municipal de Maringá publicou o Pregão Presencial n.º 265/2021 - Processo Administrativo n.º 2965/2021 que possui como objeto a *“Contratação de empresa especializada no fornecimento de bem com prestação de serviços para câmeras de videomonitoramento. A aquisição será composta primordialmente pela aquisição dos equipamentos, instalação e configuração: câmeras e demais equipamentos e acessórios necessários para instalação e o perfeito funcionamento em cada ponto de monitoramento, para atendimento da Secretaria de Segurança Municipal – SSM, por solicitação da Secretaria Municipal de Logística e Compras – SELOG”*. A sessão de abertura será no dia 24 de setembro de 2021 às 08h45min e o valor máximo previsto é de **R\$ 2.178.498,00** (dois milhões e cento e setenta e oito mil e quatrocentos e noventa e oito reais).



2) DA IMPUGNAÇÃO

2.1) DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DO FABRICANTE

Ocorre que, da leitura do edital, verificou-se a exigência, no item 4.6 do Anexo IX – Documento nº 01, que *"Para fins de instalação dos itens 5.1 ao 5.4, a proponente deverá apresentar **carta de certificação e comprovação técnica encaminhada pelos fabricantes das câmeras ofertadas**".* (grifou-se) No entanto, por se tratar de um documento meramente formal, tal exigência é intolerável, visto que não pode atestar que a empresa cumpre os requisitos do edital pela sua apresentação, ou seja, não exime ou aumenta a responsabilidade da empresa contratada e, ainda, limita a ampla competitividade e a isonomia.

Tal posicionamento encontra amparo no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e no art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 abaixo citados.

Art. 37, inc. XXI, CF - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

Art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Portanto, a solicitação da carta de certificação comprovado pelo fabricante não pode ser exigida já que não encontra respaldo legal, levando a restrição indevida da concorrência. Além de que a Lei 8.666/1993 não exige a referida certificação do fabricante, em vista disso, tal documento não pode ser utilizado para inabilitar os fornecedores interessados que não o possuem. Sendo assim, a inserção desta exigência além de ser ilegal, pode ter afastado possíveis interessados do certame que, podendo realizar um serviço de qualidade com fornecimento de equipamentos compatíveis com as exigências do edital, não conseguiram esta declaração do fabricante.



Cabe ressaltar que, independentemente de qualquer certificação dada pelo fabricante, segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade é solidária entre o fornecedor e o fabricante para a garantia do produto ou serviço, não tendo justificativa alguma para a exigência deste documento. Diante disso, a Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990 afirma que:

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, **todos responderão solidariamente pela reparação** prevista nesta e nas seções anteriores. (grifo nosso)

Além disso, o artigo 24 da Lei acima mencionada (CDC) obriga o fornecedor a prestar a garantia, independentemente da relação existente com o fabricante:

“Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresse, **vedada a exoneração contratual do fornecedor.**” (grifo nosso)

Afirmando, mais uma vez, que não há alteração nas obrigações assumidas pelo fornecedor em virtude da apresentação da certidão do fabricante, uma vez que ele é obrigado a entregar o objeto de acordo com os requisitos solicitados pelo edital, independente da demonstração de tal documento. Ou seja, a não apresentação deste documento não exime o fabricante de sua responsabilidade legal por seu produto.

Ademais, o fato de tal documento ser encontrado na proposta deve ser inadmissível, assim como seria se estivesse na habilitação, uma vez que se restringe indevidamente a ampla concorrência. Por isso, a ilegalidade deve-se estender também para a documentação contida na proposta, caso contrário, facilmente seria driblada tal restrição, bastando solicitar esse documento juntamente com os documentos da proposta.

Portanto, a carta de certificação comprovada pelo fabricante não altera em nada a responsabilidade do fornecedor e nem a do próprio fabricante, motivo pelo qual, segundo disposto na Constituição Federal, não poderia constar como exigência na proposta de preços. Além de reafirmar que em uma licitação o



vencedor se obriga a todos os termos do edital, ficando vinculado a este documento. E que se deve entregar os bens que atendam exatamente as especificações delimitadas, prestar o serviço de acordo com o que foi estabelecido e que resulte na finalidade descrita. Como em qualquer relação de compra e venda e de prestação de serviços, **tem o dever de prestar garantia. Então, se a licitação foi bem elaborada e bem planejada não há que se preocupar com nenhuma certificação do fornecedor que além de, como visto, ser ilegal, ainda será, totalmente desnecessária, comprometendo indevidamente a ampla concorrência.**

2.2) DA AUSÊNCIA DA REQUISIÇÃO DO REGISTRO DA EMPRESA LICITANTE JUNTO AO CREA

Observou-se que o edital do Pregão Presencial nº 265/2021 não solicita para a participação do certame que a empresa licitante apresente seu registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA. Acontece que, de acordo com o art. 30 da Lei 8.666/93, poderá ser necessária a comprovação de aptidão através do referido documento, especialmente porque o edital trata também da instalação dos equipamentos.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifo nosso)



Vale mencionar que em nível Federal existe a Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/SECRETARIA DE GESTÃO, que afirma em seu item 9.1 do Anexo VI-A que:

*9.1. Os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de **quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado.***
(grifou-se)

Desse modo, vê-se que o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão já normatizou os serviços de vigilância eletrônica como serviços de engenharia, para os quais é, portanto, necessária a contratação de empresas que possuem o CREA e também de profissionais qualificados com os devidos atestados de capacidade técnica. Porém, no presente edital não houve a solicitação de demonstração do registro no CREA o que seria de extrema relevância considerando que se trata de importante e vultuosa contratação que engloba entrega de objetos e prestação de serviços. Seguramente a ausência da solicitação da inscrição no CREA pode influenciar de forma negativa na qualidade e segurança do serviço.

Além disso menciona-se que o CREA-PR possui caderno técnico intitulado “Segurança Eletrônica” de 2016¹, no qual consta como objetivo o seguinte:

O objetivo deste Caderno Técnico é informar a sociedade em geral quanto aos procedimentos necessários para projetar, instalar e manter os sistemas de segurança patrimonial utilizando-se de equipamentos eletroeletrônicos e instalações elétricas.

Conscientizar os gestores públicos municipais e a população em geral quanto à necessidade de contratar profissionais habilitados e empresas qualificadas nesta especialidade da engenharia elétrica, com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - Crea-PR. (grifou-se)

¹ Disponível em <<https://www.crea-pr.org.br/ws/wp-content/uploads/2016/12/seguran%C3%A7a-eletr%C3%B4nica.pdf>> acesso em 20-09-21



Assim, vislumbra-se preocupação do CREA-PR sobre a necessidade de contratação de empresas com registro no CREA para a eficiência e excelência dos serviços de segurança eletrônica. Vejamos em outro trecho do mencionado Caderno Técnico (fls. 08):

Para que um sistema eletroeletrônico de segurança seja **seguro e eficiente, é essencial que os projetos, as instalações e as manutenções sejam realizadas por profissionais qualificados e devidamente habilitados junto ao Crea-PR.** (grifou-se)

Ademais, é válido mencionar como exemplo o edital da Concorrência 007/2017 da Universidade Estadual de Maringá, por meio do qual aquela Universidade visava a *"Contratação de empresa especializada para execução do projeto de instalação de sistema de monitoramento inteligente, licitado através da concorrência nº 003/2016-DMPP processo nº 7343/2015-PRO, com fornecimento de materiais, equipamentos e softwares instalados e configurados"*. Neste edital foi feita a previsão de apresentação de CREA e também de ART dos profissionais.

Inclusive a PMM também já fez solicitação do CREA para a contratação de serviços similares aos agora licitados no Pregão 265/2021, o que ocorreu no Pregão Presencial 285/2017 para *"CONTRATAÇÃO de empresa especializada para a Prestação de Serviço, Fornecimento e Instalação de equipamentos necessários (centrais de alarmes, sensores, fiação, etc), para o Monitoramento Eletrônico 24 horas em 117 (cento e dezessete) locais, sendo 52 (Cinquenta e duas) Escolas de Ensino Fundamental e 64 (Sessenta e quatro) Centros de Educação Infantil, totalizando 116 (Cento e dezesseis) unidades escolares e 01 (uma) sede do Centro Municipal de Apoio Especializado Interdisciplinar, para atendimento das Gerências de Planejamento Educacional e Administrativa, da Secretaria Municipal de Educação – SEDUC, por solicitação da Secretaria Municipal de Patrimônio Compras e Logística – SEPAT"*. Neste edital houve previsão de CREA e também ARTs dos responsáveis técnicos.

Diante disso, não é compreensível, para uma contratação tão importante quanto a pretendida no PP 265/2021, que a Prefeitura deixe de solicitar dos participantes documento totalmente pertinente e necessário para garantir a eficiência e segurança da contratação, enquanto exige documento totalmente ineficiente e violador da ampla concorrência como é o caso da certificação do

fabricante, conforme já abordado no ponto 2.1, motivo pelo qual a qualificação técnica do PP 265/2021 deve ser revista pela PMM a fim de que conste a apresentação de CREA e ART dos profissionais responsáveis e, ao mesmo tempo, que a PMM se abstenha de fazer exigências, ainda que fora da habilitação, que restrinjam injustificadamente a concorrência.

3) DOS ESCLARECIMENTOS

3.1 EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2020 SSM

Relembra-se que houve procedimento de Chamamento Público (chamamento público n.º 01/2020 SSM) para a instalação de solução tecnológica, em formato de teste, de sistema de monitoramento urbano na cidade de Maringá.

Esse procedimento, no entanto, não foi disponibilizado no Portal da Transparência, mas sim no site da Prefeitura de forma avulsa. Porém, atualmente não é possível localizar os documentos referentes a este procedimento, nem mesmo o documento de chamamento, tendo em vista que não está mais disponível no site da Prefeitura, não tendo sido inserido no Portal da Transparência.

Entidade:	ANO:	DATA:	TOMADA DE PREÇOS:	TIPO:	NUMERO:	SITUAÇÃO:	VALOR:	VALOR:	DESCRIÇÃO:	STATUS:	AÇÃO:
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ	2020	22/07/2020	Leilão	Normal	28966/2020	Homologada	205.200,00	108.500,00	LEILÃO para venda de lenhas, toras/tronco, inseríveis ao patrimônio público do município de Maringá, confor...	Não	>
		30/06/2020	Concorrência	Normal	3134/2019	Revogada	6.547.337,49	0,00	contratação de empresa especializada na área de engenharia/urbanismo para execução da OBRA DE REFORMA E AMPLIA...	Não	>
		18/05/2020	Concurso	Normal	3211/2019	Homologada	51.000,00	47.000,00	Constitui objeto do presente Edital a seleção de apresentações artísticas na "Semana Municipal da Cultura 2020..."	Não	>
		27/02/2020	Inexigibilidade	Cred./Chamamento	3001/2019	Homologada	48.000,00	48.000,00	Credenciamento prestação de serviço de avaliação psicológica para concessão de porte de arma de fogo para os G...	Não	>
		20/02/2020	Tomada de Preços	Normal	2745/2019	Homologada	125.922,32	73.000,00	Contratação de empresa especializada na área de Engenharia/Arquitetura para execução de Projetos Complementare...	Sim	>
		21/01/2020	Pregão	Registro de Preços	3312/2019	Homologada	5.442.000,00	2.446.900,00	Registro de Preço para a Contratação de empresa(s) especializada(s) em prestação de serviço de Rocagem de calça...	Não	>
		10/01/2020	Dispensa	Normal	3078/2019	Homologada	4.970,00	4.970,00	Valor referente a contratação por Dispensa de Licitação a empresa "WILDO SERGIO RAMOS MEI", pertinente a manut...	Não	>



Porém, destaca-se que o procedimento e a parceria com as empresas foram noticiados, estando os termos de parceria com as empresas ALCA NETWORK LTDA (14.671616/0001-07), INTELBRAS S/A INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA BRASILEIRA (82.901000/0001-27), e BARROS TECNOLOGIA LTDA (04.672.064/0001-90), publicados do Diário Oficial do Município do dia 02 de junho de 2020 (Termos de Parceria 03, 01 e 02 de 2020). Inclusive menciona-se notícia datada também de 02 de junho de 2020, na qual informa-se sobre a previsão de instalação de aproximadamente 70 câmeras após a fase de testes.²

Assim, **questiona-se:**

- A)** O edital foi construído com base nos testes realizados naquela oportunidade?
- B)** Quais as características e especificações das câmeras e equipamentos do Pregão Presencial 265/2021 foram elaboradas e solicitadas em edital com base nos resultados daquele procedimento de Chamamento Público 01/2020 SSM, ocorrido no ano de 2020?
- C)** Foram previstas em edital características e especificações que não fizeram parte dos equipamentos que foram testados durante as fases de testes realizadas por meio do Chamamento Público 01/2020 SSM? Se sim, favor detalhar quais são características e especificações incluídas mesmo sem terem feito parte dos testes e qual a justificativa.
- D)** Quais marcas de câmeras foram apresentadas pelas empresas ALCA NETWORK LTDA (14.671616/0001-07), INTELBRAS S/A INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA BRASILEIRA (82.901000/0001-27), e BARROS TECNOLOGIA LTDA (04.672.064/0001-90) para testes no chamamento 01/2020 SSM? Todas as marcas apresentadas estão aptas para participar do Pregão Presencial 265/2021? Em caso negativo, quais não estariam e qual o motivo de ordem técnica?

² <https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2020/06/02/maringa-fara-testes-com-cameras-de-reconhecimento-facial-diz-prefeitura.gh.html>

3.2. FABRICANTE DE PROPRIEDADE OU CONTROLADO POR GOVERNO ESTRANGEIRO

Constou no ponto 4.6 do Anexo IX, documento nº 01 do Edital de licitação (fls. 38) que “O fabricante não poderá ser de propriedade ou controlado por governo estrangeiro, a fim de garantir a segurança da informação;”. Porém a justificativa da proibição, por si só, não está suficientemente clara.

Destaca-se este ponto por se tratar de restrição à ampla concorrência, o que, portanto, obriga a que a Administração justifique adequadamente com base em critérios de ordem técnica o motivo da vedação, o que não se vislumbrou no presente caso.

Diante disso, com a finalidade identificar qual a justificativa de ordem técnica que sustenta a restrição imposta, **questiona-se:**

- E)** Qual a justificativa de ordem técnica para a proibição de que o fabricante seja de propriedade ou controlado por governo estrangeiro? Detalhar como exatamente o fabricante poderia violar a segurança da informação apenas por ser de propriedade ou controlado por governo estrangeiro e como se chegou a essa conclusão (quais estudos e análises serviram de base).
- F)** A Prefeitura verificou sobre a existência de fabricantes que se encaixariam nesta proibição? Se sim, quais seriam esses fabricantes (marca do fabricante)?

3.3 DA COMPRA DOS EQUIPAMENTOS

No Pregão Presencial n.º 265/2021 foi prevista a compra dos equipamentos pela Prefeitura, dentre eles as câmeras (itens 02, 04, 05 e 12), e também foi feita a previsão dos serviços de instalação destes equipamentos (itens 10 e 11).

Sobre isso, relembra-se que a Prefeitura já adquiriu no ano de 2012 câmeras de monitoramento, conhecidas como supercâmeras, porém, com o passar do tempo esses equipamentos acabaram ficando sem manutenção e



muitas pararam de funcionar. Destaca-se, ainda, a respeito das supercâmeras, que desde 2013 foram gastos mais de R\$ 3,5 milhões para a aquisição e manutenção deste sistema de monitoramento e segundo notícia de 05 de março de 2020 mais de 30 câmeras, dentre as 70 existentes, não estariam funcionando por falta de manutenção³.

Ainda, houve atuação do OSM no ano de 2019 em relação aos serviços contratados de manutenção destas câmeras (ofício 186/2019), visto que por meio da contratação que estava vigente na época (Pregão Presencial nº 302/2017), a Prefeitura estava pagando o preço de manutenção preventiva de 70 câmeras, enquanto muitas delas não estavam sequer funcionando. Assim, o OSM solicitou a devolução de valores pagos pela manutenção destas câmeras que estavam sem qualquer funcionamento. Porém não houve devolução de valores pela empresa, visto que, conforme alegou a PMM em seu ofício 406/2019/Segurança (datado de 10 de setembro de 2019), “em seu contrato está atrelado a um valor fixo.” para as 70 câmeras.

Além da questão da manutenção dos equipamentos, é de suma importância mencionar que em se tratando de equipamentos de videomonitoramento, há constantes atualizações, fazendo com que uma tecnologia que hoje é a mais moderna, em pouco tempo seja superada.

Deste modo, além de ser essencial a realização de manutenção, também haverá necessidade constante de atualizações nos sistemas para que o funcionamento do equipamento seja sempre eficiente, bem como, eventualmente os próprios equipamentos ficarão limitados e deverão ser trocados.

Considerando estas características, atualmente, é muito frequente que os sistemas de videomonitoramento sejam locados, a fim de que o usuário disponha sempre do equipamento e sistema mais modernos, seguros e eficientes.

Vejamos como constou em edital antes da nota que alterou o prazo da garantia de 12 para 36 meses:

³ <https://www.cbnmaringa.com.br/noticia/das-70-supercameras-pelo-menos-30-nao-funcionam-em-maringa>

14.1 Os itens deste Termo de Referência deverão ter **garantia corretiva** (on site), por 12 (DOZE) meses, contados a partir do aceite na entrega da totalidade dos produtos/serviços pela Contratante. **A Contratada terá como obrigação a manutenção corretiva** em casos de defeitos de fabricação ou serviço, sempre visando o perfeito funcionamento do sistema e condições estruturais, sem nenhum ônus para a Contratante.
[...]

14.6. Após diagnosticado o problema, **substituir quaisquer peças ou componentes defeituosos** em um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o primeiro atendimento relativo ao chamado da contratante para substituição da peça ou componente defeituoso. Em caso de **reparo na parte das obras civis**, o prazo ficará de acordo com a necessidade da Contratante, não excedendo o prazo de 5 (cinco) dias úteis. (grifou-se)

Fica a empresa contratada, portanto, obrigada a realizar a manutenção corretiva dos equipamentos pelo prazo de 36 meses, fazendo a substituição de peças ou componentes defeituosos, bem como realizando reparos nas obras realizadas.

No entanto, resta a dúvida sobre como ficará a manutenção preventiva durante todo este período, e ainda, como será feita a manutenção após o término da garantia. Todas essas dúvidas são relevantes, visto que uma manutenção precária, como relatado acima, pode acarretar em diversos problemas para o funcionamento perfeito do objeto e ainda, a contratação de empresa para a manutenção por meio de outro procedimento, quando findado o prazo da garantia, também gerará gastos à Administração Municipal, os quais depreende-se que foram considerados dentro de um planejamento bem executado.

Além disso, considerando ainda a questão da garantia, notou-se que o edital prevê o prazo de 24 horas para a substituição das peças ou componentes defeituosos. Considerando que as empresas, em regra, não possuem um estoque com todas as peças e componentes que podem apresentar defeito, esse prazo, s.m.j., é muito exíguo, podendo até mesmo afastar a concorrência. Destaca-se que a previsão de um prazo de 24h, embora a princípio seja uma previsão que

parece querer garantir a agilidade, se não estiver em consonância com a realidade prática do objeto poderá representar restrição indevida da ampla concorrência.

Diante do exposto, **questiona-se:**

- G)** A Prefeitura realizou análises e estudos que demonstraram a vantajosidade (em relação ao custo benefício e eficiência) da compra dos equipamentos em comparação com a locação, que é metodologia atualmente bastante comum para o objeto licitado no PP 265/2021? Em caso positivo, detalhar e encaminhar todas as análises e estudos técnicos que foram realizados para embasar esta escolha e que sejam capazes de demonstrar que a compra, nos moldes do que foi feito no PP 265/2021, seria uma opção mais vantajosa para a Administração do que a locação.
- H)** Haverá manutenção preventiva durante a vigência da garantia de 36 meses prevista no PP 265/2021? Se sim, como será implementada? Haverá procedimento autônomo?
- I)** Após o término da garantia de 36 meses, haverá contratação para a realização de manutenção nos equipamentos?
- I.1** Se sim, os valores desta futura contratação foram considerados no planejamento do PP 265/2021? Qual tipo de manutenção será contratada?
- I.2** Se não, como será feita a manutenção após o término da garantia de 36 meses?
- J)** Qual a justificativa de ordem técnica para a previsão do prazo de 24 horas para a substituição das peças ou componentes defeituosos, considerando que são muitas peças que podem apresentar problemas e, em regra, as empresas, mesmo as mais qualificadas, não possuem todas as peças e componentes armazenados, sendo necessário fazer a solicitação ao fabricante o que pode levar mais de 24h? A prefeitura verificou junto às empresas do ramo se o prazo de 24h é realmente suficiente para substituição das peças ou componentes defeituosos? Quais mecanismos a PMM utilizará para garantir que este prazo seja efetivamente cumprido?



4) CONCLUSÃO

Com base em todo o exposto, o OSM vem, por meio deste, fazer pedido de **IMPUGNAÇÃO** do edital do Pregão Presencial n.º 265/2021 no que tange ao ponto 2 do presente documento, por haver, no formato atual, lesão ao princípio da Ampla Concorrência em relação à certificação do fabricante (ponto 2.1 do presente ofício), enquanto que, em relação à não solicitação do CREA dos participantes (ponto 2.2 do presente ofício), identificou-se tratar-se de conduta frágil que pode ocasionar em ineficiência da contratação. Ademais, em relação ao ponto 3, o OSM solicita que sejam prestados **ESCLARECIMENTOS** sobre cada um dos questionamentos acima formulados.

Certos de que estamos colaborando com um País mais justo e consciente dos deveres do Estado para com seus cidadãos, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários. Destacando-se que o prazo de resposta é de até 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 12, parágrafo 1º do Decreto n. 3.555/2000.

Atenciosamente,

SER/OBSERVATÓRIO SOCIAL DE MARINGÁ
Cristiane Mari Tomiazzi
Presidente